Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:881011 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011399-57.2023.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: IGOR PRADO SILVA DOS SANTOS (AUTOR) ADVOGADO (A): MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES (OAB PA027056) ADVOGADO (A): LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311) APELADO: SEM PARTE RE (RÉU) MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por IGOR PRADO SILVA SANTOS em face da decisão prolatada pelo juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de restituição o veículo VW AMAROK V6 EXTR AC4, placa PLP3H65, 2018/2019, cor cinza, diesel, chassi WV1DA229KA019209, apreendido em 20/10/2021 durante a Operação Hygea da Polícia Federal no bojo da Cautelar Inominada Criminal nº 73 – DF (numeração do STJ), autuada no juízo de origem, após declínio de competência, como Pedido de Busca e Apreensão nº 0017811-38.2022.8.27.2729. Nas razões recursais, em síntese, a defesa argumenta que o automóvel não serviu de elemento de informação para o inquérito policial e de elemento de prova para a denúncia ofertada nos autos  $n^{\circ}$  0017975-03.2022.827.2729, pois nem foram citados na inicial acusatória. Portanto, ausente o interesse no veículo apreendido e, consequentemente, a desnecessidade de privação de seu gozo por parte do requerente, diante da extemporaneidade da apreensão. Alega, ademais, que o bem tem origem lícita e não faz relação com a investigação. Consigna. ainda, que o apelante é legítimo proprietário do veículo, conforme comprados por documentos juntados aos autos. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheco. Pois bem. Analisando detidamente esses autos e os relacionados, denoto haver razão ao apelante, porém por razões um pouco diversas das apresentadas no recurso. No caso, muito embora a complexidade dos fatos, a imposição da medida cautelar tem se prolongado por tempo excessivo, considerando-se, ainda, a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e o presente momento. Considerando a data atual, constata-se que decorreram quase 03 (três) anos desde o efetivo seguestro dos bens do apelante — ocorrido em 20/10/2021 sem que haja, contudo, oferecimento de denúncia em desfavor do Apelante, de modo que a indisponibilidade dos bens não pode subsistir, uma vez que, frisa-se, não houve, por parte do órgão ministerial, a deflagração da respectiva persecução penal. Apesar de o órgão ministerial ter afirmado a existência de conexão entre os fatos apurados na Ação Penal nº 0033809-46.2022.8.27.2729 e a atuação do Apelante nas supostas práticas delitivas, o fato é que não houve denúncia oferecida contra Igor Prado Silva Santos. É certo que uma das características das medidas cautelares é o seu caráter de provisoriedade, o que significa dizer que "perdurará até que seja proferido provimento final, do processo cognitivo ou executivo, este sim, definitivo" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p.704) Tal característica, contudo, deve seguir também o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, também aplicável às medidas cautelares patrimoniais, que assegura a todos a duração razoável do processo, de modo a impedir que as partes se sujeitem por tempo incompatível aos efeitos deletérios de uma ação judicial, que se mostram ainda mais gravosos no âmbito processual penal. Com efeito, apesar da complexidade do feito, não se pode ignorar que não há contemporaneidade da medida, já que a determinação de constrição dos bens remonta de outubro de 2021 e o seguestro já perdura por aproximadamente 03 (três) anos, sem

que o Apelante tenha sido incluído no rol dos denunciados. Tratando-se de medidas cautelares, o sequestro, o arresto de bens e a da hipoteca legal exigem, para a sua decretação, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, a sua adoção apenas se justifica diante da existência de materialidade e indícios de autoria, bem como do risco de dilapidação de patrimônio pelo investigado. Ocorre que, passados vários meses de investigação, ainda não se concluiu ter ocorrido alguma prática criminosa por parte do Apelante, sequer indícios para fundamentar uma denúncia, restando o requerente privado de seus bens sem que haja motivação idônea e contemporânea. No sistema acusatório, não cabe ao acusado provar a sua inocência, mas ao acusador demonstrar a sua culpabilidade. Os postulados do devido processo legal, da nãoculpabilidade e da razoável duração do processo estão no mesmo ambiente e patamar do poder-dever de investigar/acusar, não devendo este se sobrepor aos direitos constitucionais do réu. Nesses termos, cabe ao Judiciário atuar de forma a impedir que procedimentos arbitrários tolham o direito subjetivo e individual da pessoa acusada. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, tem enfatizado, em sucessivos julgados, que a restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou acusado exige a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (fumus comissi delicti), sob os critérios da necessidade e da adequação e com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ilustrando esse entendimento: AgRo na CauInomCrim n. 6/DF, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 18/12/2019; AgRq no RMS n. 60.870/MS, de minha relatoria (p/ acórdão), Sexta Turma, DJe 11/10/2019; e AgRg no RMS n. 54.777/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe14/8/2018. No caso, passados quase 03 (três) anos desde a decretação da constrição dos bens, ainda não foi oferecida denúncia em desfavor do Apelante. Em outras palavras, ainda não há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria para justificar eventual persecução penal, o que, somado ao extenso prazo da medida constritiva e à ausência de contemporaneidade, justificam o levantamento da constrição. A propósito, a legislação penal determina que o sequestro será levantado se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias a partir do cumprimento da diligência (art. 131, I, CPP), ou no prazo de noventa dias (art.  $6^{\circ}$  c/c art.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , Dec.Lei 3.240/41), quando se tratar de sequestro especial. Vejamos: CPP: Art. 131. O següestro será levantado: I — se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a dilidência: Decreto-Lei 3.240/41: Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca: 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único; Art. 2º 0 sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. § 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do seguestro. Tais prazos, no caso, restaram superados em muito, vez que decorridos mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias da realização da constrição dos veículos da empresa. Ainda que os tribunais superiores admitam a prorrogação das medidas constritivas além dos prazos estabelecidos por lei, a dilação se justifica desde que se trate de investigações complexas e que haja decisão fundamentada que a motive. No caso, ainda que se trate de trama complexa, já se passou muito tempo desde o início das investigações e a restrição patrimonial do Apelante, suplantando em muito os prazos mencionados. Deste

modo, entendo que não há como se manter o bloqueio do veículo, sob pena de validar uma indefinida restrição cautelar de direitos, sem uma justificativa razoável. Por oportuno, seguem jurisprudências de casos análogos, inclusive do STJ: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SEQUESTRO DE BENS. OPERAÇÃO ENCILHAMENTO. DENÚNCIA. NÃO OFERECIMENTO. ART. 131, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. 1. O sequestro de bens constitui medida assecuratória voltada à indisponibilidade de bens móveis e imóveis adquiridos pelo investigado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (CP, arts. 125 e 132). Para a decretação bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (CP, art. 126). 2. A despeito da complexidade das investigações e embora a citada operação tenha obtido vários elementos de prova, ainda assim, decorrido mais de quatro anos desde a decisão que decretou a ordem de indisponibilidade dos bens móveis e ativos financeiros em face dos apelantes, não foi oferecida denúncia, de modo que o sequestro de bens e a indisponibilidade de valores não podem subsistir. 3. Apesar de a decisão ter afirmado a existência de conexão entre os fatos que são objeto das investigações em curso e a atuação dos apelantes nas supostas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, o fato é que não há denúncia oferecida. 4. 0 art. 131, I, do Código de Processo Penal prevê que, "se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência", o sequestro será levantado. Esse prazo também se aplica às demais medidas, como, por exemplo, o arresto e a hipoteca legal, bem como aos procedimentos cautelares veiculados por leis especiais, sempre que não dispuserem de modo diverso, como ocorre com a Lei  $n^{\circ}$  9.613/98, que, embora na redação original do seu art. 4º, § 1º, previsse o prazo de 120 (cento e vinte) dias, desde a alteração realizada pela Lei nº 12.683/2012, não mais contém disposição a respeito. 5. Os tribunais superiores admitem a prorrogação das medidas constritivas além do prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal, desde que se trate de investigações complexas e que a prorrogação se faça por decisão fundamentada que a justifique. No caso, porém, mesmo em se tratando de investigação complexa, já se passou muito tempo desde o início das investigações, suplantando em muito o prazo de 60 (sessenta) dias acima mencionado. 6. Apelação provida. (TRF-3 - ApCrim: 00063746420184036181 SP, Relator: Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, Data de Julgamento: 29/10/2022, 11ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/11/2022) PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES PENAIS. DELITOS DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI N. 7.492/1986, 171 DO CP E 1º DA LEI N. 9.613/1998. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. SEQUESTRO DE VALORES. DESBLOQUEIO. ALEGADA ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVACÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 3 ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. 1. [...] 4. Não obstante a ausência de prazo certo para a vigência de seguestro de bens e valores ocorridos ainda quando do inquérito policial, não se justifica a sua manutenção passados três anos da sua efetivação sem que tenha ocorrido denúncia, relatório policial ou mesmo o fim das investigações policiais e sem que haja previsão para que isso ocorra, ficando evidente o excesso de prazo na manutenção da medida. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ. REsp n. 1.594.926/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 13/6/2016) RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APREENSÃO DE

VALORES. TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. DECURSO DE MAIS DE 8 (01T0) ANOS. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU DE QUALQUER PESSOA INDICIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados mais de 8 (oito) anos sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.255.321/SP, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 3/2/2014) DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REAL. BLOQUEIO. VALORES. LIBERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTATAÇÃO. LIBERAÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra sentença em que se determinou a liberação de recursos anteriormente constritos. Valores que seriam, em tese, objeto de possíveis operações de lavagem de dinheiro (lavagem de capitais). 2. Passados mais de seis anos da determinação do atual bloqueio, não há nem seguer denúncia que decorra de tais fatos. Em tal contexto, apenas circunstâncias concretas e excepcionalíssimas de complexidade ou dificuldade na obtenção de provas ou na realização de diligências permitiriam vislumbrar a razoabilidade na manutenção do bloqueio. Todavia, não se encontram argumentos concretos que demonstrem a existência dessas circunstâncias no caso dos autos. Argumentação genérica que não demonstra nem lastreia a manutenção de medida restritiva por prazo ainda mais dilatado. 3. Não se aplicam, agui, os precedentes desta Corte e do E. STJ (citados no recurso ministerial) no sentido de que medidas cautelares podem durar longos períodos de tempo se isso se justificar concretamente à luz da complexidade concreta das apurações e dos elementos que as envolvem. Isso porque, reitere-se, não há tal justificativa concreta no caso em exame. 4. Recurso ministerial desprovido. Sentença mantida. (TRF-3 - ApCrim: 00009994820194036181 SP, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 22/08/2019, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2019) APELAÇÃO CRIME. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE BLOQUEIO QUE RECAI SOBRE AS CONTAS CORRENTE E POUPANÇA DO APELANTE. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. OCORRÊNCIA. APELANTE QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ILICITUDE. DURAÇÃO DA MEDIDA SUPERIOR HÁ 1 ANO. TEMPO EXCESSIVO. APELANTE QUE SEQUER FOI DENUNCIADO PELOS FATOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATO ABUSIVO CONFIGURADO. DESBLOQUEIO DOS VALORES QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2º C. Criminal - 0005719-69.2021.8.16.0045 -Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 31.01.2022) (TJ-PR - APL: 00057196920218160045 Arapongas 0005719-69.2021.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 31/01/2022, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/01/2022) Por fim, o próprio artigo 126 do CPP exige, para a decretação do sequestro, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, da mesma forma que o artigo 4º, § 2º, da Lei 9.613/98, preconiza a liberação do bem quando não comprovada a ilicitude de sua origem. No caso, conforme exaustivamente aludido, se não houve apuração de indícios suficientes da efetiva participação do Apelante a justificar a deflagração de uma ação penal, após vários meses de investigação, também não há justificativa da manutenção do bloqueio de bens do Recorrente. Por fim, muito embora haja discussão a respeito da legitimidade do Apelante em pleitear a restituição

do veículo, constato que a propriedade do bem foi por ele comprovada pelo preenchimento do documento de "Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo" — ATPV (antigo DUT) em seu nome, Igor Prado Silva Santos, assinado, com firma reconhecida em cartório, em 03/11/2020, data anterior à deflagração da operação policial. Pelo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetivado o levantamento do seguestro e a restituição do veículo ao Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881011v3 e do código CRC c70d4865. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 3/10/2023, às 16:7:21 0011399-57.2023.8.27.2729 881011 .V3 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:881013 GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER do Estado do Tocantins Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº RELATOR: Desembargador EURÍPEDES 0011399-57.2023.8.27.2729/T0 APELANTE: IGOR PRADO SILVA DOS SANTOS (AUTOR) ADVOGADO (A): LAMOUNIER MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES (OAB PA027056) ADVOGADO (A): LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311) APELADO: SEM PARTE RE (RÉU) MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO DE BEM. VEÍCULO APREENDIDO. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. APELANTE QUE SEQUER FOI DENUNCIADO PELOS FATOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. DESBLOQUEIO NECESSÁRIO. RECURSO 1. O Superior Tribunal de Justica tem enfatizado, em sucessivos julgados, que a restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou acusado exige a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (fumus comissi delicti), sob os critérios da necessidade e da adequação e com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. No caso, passados guase 03 (três) anos desde a decretação da constrição dos bens, ainda não foi oferecida denúncia em desfavor do Apelante. Em outras palavras, ainda não há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria para justificar eventual persecução penal, o que, somado ao extenso prazo da medida constritiva e à ausência de contemporaneidade, justificam o levantamento da constrição. 3. Muito embora haja discussão a respeito da legitimidade do Apelante em pleitear a restituição do veículo, constato que a propriedade do bem foi por ele comprovada pelo preenchimento do documento de "Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo" -ATPV (antigo DUT) em seu nome, Igor Prado Silva Santos, assinado, com firma reconhecida em cartório, em 03/11/2020, data anterior à deflagração da operação policial. 4. Recurso provido para que seja efetivado o levantamento do seguestro e a restituição do veículo ao Apelante. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetivado o levantamento do sequestro e a restituição do veículo ao Apelante, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 881013v3 e do código CRC 5005c987. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/10/2023, às 11:20:16 0011399-57.2023.8.27.2729 881013 .V3 Documento:881012 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011399-57.2023.8.27.2729/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: IGOR PRADO SILVA DOS SANTOS (AUTOR) ADVOGADO (A): MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES (OAB PA027056) ADVOGADO (A): LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311) APELADO: SEM MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Trata-se de Apelação Criminal interposta por IGOR PRADO SILVA DOS SANTOS, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO que indeferiu o pedido de restituição do veículo VW Amarok V6, EXTR AC4, ano modelo 2018/2019, placa PLP 3H65, cor cinza, diesel, apreendido no bojo das Medidas Investigativas Sobre Organizações Criminosas nº 203 - DF (2021/0298853-3), processo instaurado para se apurar crime que teria sido cometido pelo Requerente e outras pessoas, incluindo o ex-governador do Tocantins MAURO CARLESSE, e que. em razão da renúncia deste, passaram a tramitar na 3ª Vara Criminal da Capital, sob o nº 0014059-58.2022.8.27.2729. Entendeu o julgador que: leitura atenta da sentença permite concluir que não apresenta qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Quanto à restituição do veículo, este juízo apresentou as razões de seu convencimento acerca da matéria, ao encampar a seguinte manifestação ministerial: Com efeito, denota-se que, embora afirme conhecer a pessoa em nome da qual o veículo encontra-se registrado, o documento único de transferência do bem foi assinado por um terceiro, que seguer foi mencionado pelo requerente, a denotar que houve uma intermediação no negócio e, portanto, os fatos não se deram exatamente como narrou em seu pedido. Como é cediço, as Operações Hygea e Baco têm por objeto investigar eventual prática dos crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e organização criminosa (art. 1º da Lei nº 12.850/13) em esquema voltado para o recebimento de vantagens ilícitas por parte de agentes públicos nos serviços vinculados ao PLANSAÚDE — Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. Nesse sentir, a ausência de comprovação idônea da licitude da aquisição do veículo apreendido, aliada às provas constantes dos autos, induzem à suspeita de que o referido bem seja produto de lavagem de dinheiro, o que torna imperiosa a manutenção de sua apreensão. Nas razões de recurso destaca que o referido bem não serviu de elemento de informação para o inquérito policial e de elemento de prova para a denúncia ofertada nos autos nº 0017975- 03.2022.827.2729, pois nem foi citado na inicial acusatória. Argumenta que a decisão judicial proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, do STJ, que deferiu o Mandado de Busca e Apreensão nº 000242/2021- CESP, foi proferida no momento mais provisório possível e diante de uma hipótese acusatória radicalmente diferente da atual. Seque asseverando que o mandado de busca e apreensão determinou a apreensão de bens que pudessem estar relacionados a prática de ilícitos, porém, os bens apreendidos na residência do requerente têm origem lícita e não fazem relação com a investigação. que se pugna pelo ora Apelante é a entrega do veículo, pois no dia 20 de outubro de 2020, firmou contrato de compra e venda verbal com o LUCIANO

FRANKLIN LIMA MARTINEZ CAMACARI, por ser um colega, no qual possuía uma relação de confiança, combinaram que o Requerente assumiria as parcelas do Destacou ainda, que a terceira pessoa que assinou o documento da transferência é o João Batista dos Santos, no qual possuía poderes outorgados em Procuração Pública pelo dono do veículo Luciano Franklin Lima Martinez, no qual se faz prova nos anexos. Portanto, restou demonstrado a propriedade do veículo, como também, frisa-se, pelo Requerente ser empresário e ter fechado contratos durante a Pandemia do COVID-19, contratos estes que são totalmente lícitos e inseridos no portal da transparência da cidade de Colinas/TO com os seguintes números: 1-NÚMERO DO CONTRATO LICITAÇÃO/ANO PROCESSO DE AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO 055 322020 006469, NO VALOR DE R\$ 261.000,00; 2- NÚMERO DO CONTRATO LICITAÇÃO/ ANO PROCESSO DE AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO 066 422020 007510, NO VALOR DE R\$ Em sede de contrarrazões (CONTRAZ1, evento 28, do feito originário), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso." A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881012v2 e do código CRC dcdb027c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 11/9/2023, às 0011399-57.2023.8.27.2729 881012 .V2 13:41:27 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011399-57.2023.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO APELANTE: IGOR PRADO SILVA DOS SANTOS (AUTOR) ADVOGADO (A): MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES (OAB PA027056) ADVOGADO (A): LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB APELADO: SEM PARTE RE (REU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO T0006311) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do (MP) processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA QUE SEJA EFETIVADO O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO E A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário